Expediente nº 20.27.0019.0000440/2026-83

Parecer Jurídico (920339)

Data do Movimento:	18/11/2026 14:50:56
Criador:	Morgana Boto Menezes
Resumo:	Parecer Jurídico (920339)

?PARECER JURÍDICO Nº 221/2026

?GED Nº: 20.27.0019.0000440/2026-83

?INTERESSADO: Divisão de Material

?Procedimento Administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026

Assunto: Análise Preliminar do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 052/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, PORTARIA Nº 3.176/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

1. RELATÓRIO

Expediente nº 20.27.0019.0000440/2026-83

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a futura e eventual aquisição de até 03 (três) veículos automotores do tipo SUV híbrido plug-in (PHEV), zero-quilômetro, com blindagem balística total de Nível III-A, acompanhados de carregador tipo Wallbox, destinados ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Ministério Público de Sergipe (MPSE), mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, processado sob o Sistema de Registro de Preços, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Para instrução do processo administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

a) Pedido de aquisição, formulado pelo Coordenador do GSI (fls. 02)

b) Documento de Formalização da Demanda (fls. 04 e 05);

c) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 166 a 176);

d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 07 a 17);

e) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 54);

f) Pesquisa de Preços de Mercado (fls. 85 a 94) e Planilha de Formação de Preços (fls. 97);

g) Minuta do Edital e Termo de Referência (fls. 268 a 329);

h) Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 332 a 345);

i) Minuta do Contrato (fls. 346 a 356);

j) Cópia da portaria de designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 358 a 360).

É a síntese do procedimento.

2. DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

3. DA FASE PREPARATÓRIA

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da necessidade de compatibilização da fase preparatória da licitação com as leis orçamentárias e com Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado.

No âmbito do Ministério Público de Sergipe, o Plano de Contratações Anual – PCA – encontra-se regido pela Portaria/PGJ nº 4.118/2025, datada de 11.12.2025. Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 189, a existência de autorização do Procurador-Geral de Justiça para a inclusão do objeto da presente contratação no referido Plano, em observância às diretrizes de planejamento estabelecidas pela mencionada norma.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

No tocante à estimativa do valor da contratação, embora a análise crítica das cotações obtidas, a aferição de sua comparabilidade quanto às especificações dos itens, às condições de fornecimento e aos demais elementos relevantes para a adequada formação dos preços não se insiram no âmbito das atribuições desta Assessoria Jurídica, verifica-se que os autos contêm planilha de composição de custos elaborada a partir de pesquisa mercadológica realizada junto a fornecedores.

3.2. DOS ARTEFATOS QUE INSTRUEM O PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 18 da NLLC, a fase preparatória é marcada pelo planejamento, devendo conter, entre outros elementos: a descrição da necessidade da contratação, alinhada ao plano anual de contratações; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a definição das condições de execução e pagamento e das garantias exigidas; o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; a elaboração do edital de licitação; a minuta do contrato, quando for o caso; e a análise de riscos e adequação orçamentária.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é definido pelo artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente juntado aos autos, contendo os elementos necessários à compreensão da demanda, da solução proposta e dos resultados pretendidos pela Administração. Ressalte-se, contudo, que a presente análise jurídica restringe-se ao exame da regularidade formal do procedimento e da conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico aplicável, não cabendo a esta Assessoria imiscuir-se nas avaliações de mérito administrativo, nem substituir os juízos técnicos realizados pelos setores competentes, especialmente em matéria cuja definição depende de conhecimento técnico especializado e de critérios de conveniência e oportunidade próprios da gestão administrativa.

No tocante ao Documento de Formalização da Demanda – DFD restou consignada a necessidade de contratação, conforme a seguir transcrito: *"A presente contratação visa à aquisição de veículos tipo SUV Híbrido PHEV, com blindagem total de proteção Nível III-A (certificada pelo Exército Brasileiro), com o escopo de modernizar e aparelhar a frota destinada ao suporte de atividades sensíveis e deslocamentos institucionais, essenciais para a execução das operações de segurança. Atualmente, o Gabinete de Segurança Institucional possui em sua frota 05 (cinco) veículos dotados de proteção*

balística. Destes, 02 (dois) veículos foram fabricados no ano de 2010, possuindo mais de 15 anos de fabricação e acumulando elevadas quilometragens — um com aproximadamente 120.000 km e o outro ultrapassando os 175.000 km rodados —, apresentando problemas mecânicos recorrentes decorrentes do desgaste natural e do peso agregado pela blindagem ao longo do tempo. Somam-se a estes outros 02 (dois) veículos fabricados no ano de 2017, que já contam com elevado tempo de uso contínuo nas atividades operacionais do setor, aproximando-se do limite recomendado para o ciclo de vida e substituição de veículos blindados empregados em missões institucionais de segurança. As falhas mecânicas constantes nos veículos mais antigos e o avançado tempo de uso da frota em geral não apenas elevam os custos de manutenção, mas também podem comprometer a prontidão operacional nos deslocamentos de risco. Somado a essa necessidade tática, a modernização da frota deve estar em consonância com os compromissos de sustentabilidade da Administração Pública e alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU — em especial o ODS 7 (Energia Limpa e Acessível) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima). Dessa forma, torna-se imperativa a adoção de soluções de mobilidade que garantam a redução da emissão de gases de efeito estufa e a transição para matrizes energéticas mais limpas. Nesse contexto, o Registro de Preço para a futura aquisição de 03 (três) veículos tipo SUV Híbrido PHEV, com blindagem total Nível III-A, mostra-se indispensável para viabilizar a renovação gradativa e o suporte às atividades sensíveis e aos deslocamentos institucionais, garantindo a recomposição da frota com equipamentos que ofereçam confiabilidade mecânica, eficiência energética e a capacidade tática necessária para salvaguardar a integridade física de autoridades e equipes em missões oficiais. Diante deste cenário, a aquisição dos referidos SUVs mostra-se técnica e operacionalmente imperativa. O modelo pretendido soluciona as lacunas atuais ao oferecer: a) Confiabilidade e Segurança: mitigação dos riscos de pane mecânica durante escoltas e missões sensíveis, agregada à proteção balística certificada (Nível III-A); b) Sustentabilidade e Economicidade: a tecnologia híbrida plug-in (PHEV) garante maior eficiência energética e considerável redução no consumo de combustíveis fósseis e na emissão de poluentes. Por fim, a aquisição pretendida atende aos pressupostos do Plano de Segurança Orgânica e da Política de Segurança Institucional, atuando como salvaguarda indispensável para a manutenção da capacidade operativa do setor e para a garantia da continuidade e excelência das atividades de segurança institucional".

Quanto ao Termo de Referência apresentado, registra-se que o mesmo atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, contendo a descrição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, execução e gestão do objeto, requisitos de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação, adequação orçamentária e sanções.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Expediente nº 20.27.0019.0000440/2026-83

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Dessa forma, verifica-se que os autos foram instruídos com os elementos essenciais à fase preparatória da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constando a definição do objeto, a justificativa da contratação, a pesquisa de preços, a autorização da autoridade competente, Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, documentos que evidenciam o planejamento da contratação e fornecem suporte ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Todavia, por ocasião da análise jurídico-formal do instrumento, foram identificadas algumas inconsistências que recomendam seu aperfeiçoamento antes da publicação do edital.

Verifica-se que o Anexo I do Termo de Referência, especialmente nos itens 2.2.1 e 3.2.4, ainda faz referência à Portaria nº 94-COLOG, de 16 de agosto de 2019, bem como estabelece exigências documentais e procedimentais nela fundamentadas.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Ocorre que a Portaria COLOG/C Ex nº 290, de 4 de maio de 2026, publicada em 7 de maio de 2026, instituiu nova regulamentação para as atividades relacionadas a veículos automotores blindados, blindagens balísticas e ao Sistema de Controle de Veículos Automotores Blindados e Proteções Balísticas (SICOVAB), revogando expressamente a Portaria nº 94-COLOG/2019. Considerando que a nova norma entrou em vigor 30 dias após sua publicação, já se encontrava vigente quando da elaboração da versão final do edital, em novembro de 2026.

A nova regulamentação disciplina, entre outros aspectos, o controle dos procedimentos por meio do SICOVAB, a autorização prévia do Exército Brasileiro, quando exigível, a emissão da Declaração de Blindagem, a regularidade da empresa blindadora perante o órgão competente e a comprovação da conformidade dos materiais balísticos empregados, mediante ReTEx ou Certificado de Conformidade, conforme aplicável.

Nesse contexto, **recomenda-se a revisão do Anexo I do Termo de Referência e demais artefatos,** a fim de adequá-los à regulamentação vigente, no que couber.

4. DO REGISTRO DE PREÇOS

O Registro de Preços, previsto no artigo 78, inciso IV, é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, “o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas”.

Ainda mais: “não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.“

De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou

sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.

De acordo com a Nova Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

No âmbito do Estado de Sergipe o Decreto Estadual nº 342/2023 preconiza o seguinte:

Art. 182. O Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ser adotado, preferencialmente, em uma das seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes com maior celeridade e transparência;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

Dito isso, a justificativa apresentada pelo Setor Requisitante aponta necessidade de substituição prioritária de dois veículos fabricados em 2010; previsão de substituição gradativa de veículo fabricado em 2017; possibilidade de aquisição conforme a necessidade operacional e a flexibilidade para compatibilização das aquisições com a disponibilidade orçamentária.

Assim, consta do item 3.4 do Termo de Referência *que "A adoção do SRP justifica-se pela previsão de aquisição parcelada, conforme a necessidade operacional e a disponibilidade orçamentária ao longo da vigência da ata, hipótese compatível com o art. 82 da Lei nº 14.133/2021."*

Registramos, ainda, que consta do item 4.1, da Ata de Registro de Preços, que *" O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços oriunda desta licitação é de 12 meses, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso."*

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Por fim, verifica-se que o item 4.2 da minuta da Ata de Registro de Preços prevê a possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), mediante atendimento dos requisitos nele especificados.

A previsão encontra amparo no art. 86, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a adesão de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal às atas gerenciadas por órgãos ou entidades federais, estaduais ou distritais, desde que observadas as condições legais.

Não obstante, **recomenda-se** adequar a redação dos itens 4.2.7 e 4.2.8, para que os limites quantitativos das adesões observem integralmente o disposto no art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se, como base de cálculo, os quantitativos registrados para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

5. DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do Edital submetida à análise observa, em linhas gerais, os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando adequadamente a definição do objeto, as regras relativas à convocação dos licitantes, aos critérios de habilitação e julgamento, aos recursos administrativos, às penalidades aplicáveis, à fiscalização e gestão contratual, bem como às condições de execução do objeto e de pagamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se, ainda, que foi adotada a modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço, opção que se revela juridicamente adequada à natureza da contratação pretendida. Com efeito, o objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento

convocatório, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto nos arts. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, constata-se divergência entre os itens 12.1 e 13.3 da minuta do edital quanto ao instrumento a ser formalizado após a homologação do certame. Enquanto o item 12.1 prevê a convocação do adjudicatário para assinatura do contrato, o item 13.3 estabelece a convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços.

A inconsistência demanda correção, uma vez que, no procedimento auxiliar de registro de preços, a homologação do certame é sucedida pela convocação do licitante vencedor para assinatura da respectiva Ata, que formaliza o compromisso de fornecimento nas condições registradas. A contratação decorrente, por sua vez, será formalizada posteriormente, mediante contrato ou outro instrumento hábil, quando configurada a necessidade administrativa.

Diante disso, **recomenda-se o aperfeiçoamento da redação dos itens 12.1 a 12.5 da minuta do edital**, para compatibilizá-los com a sistemática do Sistema de Registro de Preços, deixando estabelecido que:

a) após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinatura da Ata de Registro de Preços;

b) a formalização do contrato ou de instrumento equivalente ocorrerá apenas quando houver efetiva necessidade de aquisição, durante a vigência da Ata; e

c) cada contratação decorrente estará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e à prévia autorização da autoridade competente.

No que concerne ao item 12.5 da minuta do edital, observa-se previsão da perda imediata da garantia de proposta na hipótese de recusa injustificada do adjudicatário em formalizar a contratação.

Entretanto, não foi identificada, no instrumento convocatório, cláusula específica que institua e discipline a exigência de garantia de proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa inconsistência, **recomenda-se a avaliação do item e as respectivas adequações necessárias ao edital.**

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Verifica-se, ainda, divergência entre os itens 2.2 e 8.6 da minuta do edital. Enquanto o primeiro estabelece que a disputa ocorrerá por item, com critério de julgamento pelo menor preço, o segundo prevê a apresentação de lances pelo valor total do lote.

Considerando que o objeto está estruturado em item único, **recomenda-se uniformizar a redação dos dispositivos**, esclarecendo que a disputa ocorrerá pelo valor global do item, correspondente às três unidades, bem como estabelecendo a forma de apuração e registro do respectivo preço unitário, de modo a assegurar coerência entre o critério de julgamento, a apresentação dos lances e a futura contratação.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do contrato, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias ao instrumento, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, verifica-se que a minuta contratual encontra-se estruturada em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais aplicáveis à espécie.

7. DA PUBLICIDADE DO EDITAL

Ressalta-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Expediente nº 20.27.0019.0000440/2026-83

8. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observadas as recomendações acima consignadas.**

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju-SE, 18 de novembro de 2026.

Morgana Boto Menezes

Assessoria Jurídica/PGJ-SE

Movimento assinado eletronicamente por **Morgana Boto Menezes**, em **18/11/2026 14:50:56**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Documento emitido por **Juliana Gomes Rezende Doria** em **19/11/2026 07:52**